



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11239.001981/2010-15
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-009.445 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de setembro de 2021
Recorrente REDE BIG GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA - EPP
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/08/2003 a 31/12/2004

CONHECIMENTO. INCONSTITUCIONALIDADES.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. (Súmula Carf nº 2.)

RELAÇÃO DE CORRESPONSÁVEIS. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. INEXISTÊNCIA.

A Relação de Co-Responsáveis - CORESP", o "Relatório de Representantes Legais - RepLeg" e a "Relação de Vínculos - VÍNCULOS", anexos a auto de infração previdenciário lavrado unicamente contra pessoa jurídica, não atribuem responsabilidade tributária às pessoas ali indicadas nem comportam discussão no âmbito do contencioso administrativo fiscal federal, tendo finalidade meramente informativa. (Súmula Carf nº 88.)

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. RECONHECIMENTO. COMPETÊNCIA DA FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA.

Ao identificar os elementos constitutivos do lançamento, a Autoridade Fiscal não está a determinar o vínculo empregatício para efeitos trabalhistas, mas tão somente para identificar a ocorrência do fato gerador tributário

ACRÉSCIMOS LEGAIS. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (Súmula Carf nº 4.)

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, não conhecendo das alegações de inconstitucionalidade, e na parte conhecida, negar-lhe provimento. A conselheira Mônica Renata Melo Ferreira Stoll votou como suplente convocada em razão da publicação da exoneração do conselheiro Paulo Cesar Macedo Pessoa.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: João Maurício Vital, Wesley Rocha, Mônica Renata Melo Ferreira Stoll, Fernanda Melo Leal, Flávia Lilian Selmer Dias, Letícia Lacerda de Castro, Maurício Dalri Timm do Valle e Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Relatório

Trata-se de lançamento de lançamento de contribuições previdenciárias, parte do segurado, da empresa e de terceiros, incidentes sobre valores pagos a transportadores rodoviários autônomos no período de 08/2003 a 12/2004.

O lançamento foi impugnado (e-fls. 75 a 87) e a impugnação foi considerada improcedente (e-fls. 101 a 106).

Manejou-se recurso voluntário (e-fls. 111 a 140) em que se arguiu:

- a) que descabe a imputação de responsabilidade aos diretores da empresa atuada;
- b) que o INSS não é competente para reconhecer o vínculo trabalhista;
- c) a inconstitucionalidade da multa por afronta aos princípios constitucionais da vedação ao confisco e da capacidade contributiva;
- d) da improcedência da taxa Selic para cálculo dos juros.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Maurício Vital, Relator.

O recurso é tempestivo e dele conheço, exceto quanto às alegações de ofensa a princípios constitucionais, por força da Súmula Carf nº 2.

1 Da responsabilidade dos diretores

O recorrente se insurgiu contra a enumeração dos sócios e contadores da empresa na Relação de Vínculos, sob o argumento de que não lhes poderia ser atribuída a corresponsabilidade sobre o crédito tributário porquanto não haveria, nos autos, prova de que teriam atuado com dolo, fraude, simulação ou excesso de poderes.

Ocorre que, consoante a Súmula Carf nº 88, a Relação de Vínculos é apenas peça informativa da Notificação de Lançamento e não tem o condão de atribuir a responsabilidade tributária a terceiros:

A Relação de Co-Responsáveis - CORESP", o "Relatório de Representantes Legais - RepLeg" e a "Relação de Vínculos - VÍNCULOS", anexos a auto de infração previdenciário lavrado unicamente contra pessoa jurídica, não atribuem responsabilidade tributária às pessoas ali indicadas nem comportam discussão no âmbito do contencioso administrativo fiscal federal, tendo finalidade meramente informativa.

2 Da competência do INSS

O recorrente alegou que não caberia ao Fisco Previdenciário estabelecer o caráter empregatício da relação entre o recorrente e o motorista, aduzindo que essa seria competência exclusiva da Justiça do Trabalho. Alegou, ainda, que contratou serviços de transporte autônomo, sem vínculo de emprego.

A decisão recorrida assim se pronunciou sobre a questão (e-fls. 104 e 105):

5.3. Passemos a considerar cada pressuposto da relação de emprego, à luz dos argumentos trazidos neste processo:

a) pessoalidade - cada contrato de prestação de serviços de transporte de mercadorias foi efetuado com cada prestador, e não com o seu veículo. Foi claramente caracterizada a obrigação pessoal do prestador de trazer seu veículo e permanecer à disposição da notificada para o transporte de mercadorias. A empresa parece querer afirmar que firmou contrato com os veículos, e não com os prestadores, o que é impossível;

b) subordinação — se cada prestador se coloca à disposição de todos os clientes do supermercado para auxiliá-los no transporte das mercadorias compradas, cada um deles poderia ser tido como prestador autônomo de serviços, mas há um contrato de prestação de serviços que vincula o prestador ao supermercado, e portanto ele está ali na condição de trabalhador que presta serviços ao mercado, ainda que no mesmo período preste serviços a outro mercado também. Logo, é o contrato que efetua a vinculação do prestador, estabelecendo regras para o seu serviço, ainda que flexíveis, mas caracterizando claramente a subordinação dos prestadores ao mercado. Pergunta-se: se um transportador não cumpre sua obrigação, seu mau desempenho será questionado apenas pessoalmente, ou será o mercado responsabilizado?

c) não eventualidade — quando se cuida deste requisito, não é somente quanto ao tempo empregado no serviço, mas quanto à vinculação da atividade do trabalhador à atividade-fim da empresa. O serviço eventual é aquele que não guarda qualquer relação com a atividade principal do contratante. Se o supermercado vende mercadorias e se coloca na condição de um prestador de serviços à comunidade, no tocante à entrega de mercadorias, quem executa o serviço de entrega guarda uma relação intrínseca com a atividade-fim da empresa, ainda que o tempo decorrido na prestação do serviço de entrega não obedeça a horários fixos. Logo, é claro que o referido serviço em tela não

pode ser tido como eventual, mas até rotineiro e indispensável à boa prestação de serviços por parte da notificada. Além disso, quanto ao tempo, o auditor fiscal esclarece que "o motorista permanece todo o dia, das 7 às 21 horas, de segunda a sábado, e, em alguns estabelecimentos, na manhã dos domingos, à disposição exclusiva do contribuinte";

d) onerosidade — o contrato de prestação de serviços de entrega de mercadorias é firmado entre as partes e prevê pagamentos pelos serviços prestados, logo é evidente a existência deste pressuposto da relação de emprego. Porém, acresce-se a isto a informação constante no Relatório Fiscal de que "a remuneração é fixa, mensal", ressaltando ainda mais a previsão da continuidade da prestação de serviços mediante remuneração expressa em contrato com valores determinados.

5.4. Independentemente do disposto em contrato, então, se de fato se configuram todas as condições necessárias para a existência de relação de emprego, esta relação efetivamente existe. Não é simplesmente o contrato que vai poder dizer se tal relação existe ou não, mas a situação de fato vai claramente demonstrar a existência ou não dos referidos pressupostos. Não é por outro motivo que, entre os requisitos constantes do art. 12, I, a, da Lei 8.212/91, para a caracterização da relação de emprego, não se encontra a assinatura de qualquer contrato, mas a necessidade da ocorrência de situações de fato que, mesmo sem a anuência expressa entre as partes, espelham o que foi definido tanto na CLT, no art. 3.º, quanto no disposto no art. 12, I, a, da Lei 8.212/91.

5.4.1. Portanto, não é o INSS, nem a Justiça do Trabalho, mas é a Lei que define e determina claramente os pressupostos da relação de emprego, e o auditor fiscal, no cumprimento desta mesma Lei, identifica-os e encaminha a competente notificação de débito. Também por isto, não tem qualquer cabimento qualquer empresa, mesmo no ardor dos seus argumentos de defesa, vir a declarar nos autos de qualquer processo administrativo a incompetência do INSS ou de qualquer outro agente público na aplicação da Lei que a obriga.

5.4.2. Conclui-se, então, que cada um dos pressupostos inerentes à relação de emprego estão indubitavelmente presentes nesta relação estabelecida entre a notificada e os trabalhadores relacionados, não tendo, quanto a isto, apresentado a empresa argumento que possa conduzir a entendimento diverso do já relatado.

Percebe-se que o recorrente, que é um supermercado, mantinha motorista para fazer as entregas, profissional que trabalhava com carga horária e salário definidos, sob subordinação direta e com regularidade. Ao contrário do que afirmou o recorrente, o reconhecimento da relação profissional existente para efeito de enquadramento do segurado é competência da Auditoria Fiscal e decorre do art. 142 do Código Tributário Nacional. Observe-se que ao identificar os elementos constitutivos do lançamento, a Autoridade Fiscal não está a determinar o vínculo empregatício para efeitos trabalhistas, mas tão-somente para identificar a ocorrência do fato gerador tributário.

Não há reparo a fazer na decisão recorrida.

3 Da taxa Selic

O recorrente alegou que os juros não poderiam ser calculados com base na variação da taxa Selic. Porém, a questão já está há muito pacificada no âmbito do Carf, nos termos do que dispõe a Súmula Carf nº 4, que admite a incidência de juros moratórios calculados à taxa Selic.

Conclusão

Voto por conhecer, em parte, do recurso, não conhecendo da alegação de inconstitucionalidade, e por negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital